

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 37.º — 39.º DA REPUBLICA — N. 279

S. PAULO

SEXTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1927

### Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2223 -- De 14 de Dezembro de 1927

Dispondo sobre o Serviço Florestal do Estado e dando outras providencias

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O Serviço Florestal do Estado de São Paulo fica a cargo de uma Directoria, annexa á Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio.

Artigo 2.º — Ao Serviço Florestal incumbe:

a) promover a conservação das mattas para a reserva florestal, bem como o reflorestamento e a criação de parques no territorio do Estado;

b) determinar as medidas necessarias para evitar o incendio nas mattas, para a obrigatoriedade dos acciões nas queimadas e para evitar a propagação do fogo;

c) collaborar com outros departamentos administrativos, que tenham por fim o combate ás pragas que devastam mattas e florestas;

d) estabelecer uma acção conjugada com o Serviço Florestal do Brasil, com sede na Capital da Republica, para a execução das medidas previstas na lei federal 4.421, de 28 de Dezembro de 1921, e no respectivo regulamento, expedido com o decreto 17.042, de 16 de Dezembro de 1925;

e) promover o desenvolvimento do ensino de silvicultura e a pratica racional da industria extractiva das madeiras;

f) organizar, de accordo com os trabalhos da Commissão Geographica e Geologica do Estado, um mappa phyto-physionomico de São Paulo, com indicação das regiões occupadas por plantações, pastos, capoeiras, campos, e de todos os pontos em que a flora indigena e primitiva tenha soffrido alterações;

g) superintender a extincção de formigueiros em todo o Estado, na parte referente á defesa florestal;

h) organizar o serviço de analyse chimica das terras a reflorestar;

i) intensificar a cultura de arvores proprias para a produção de madeiras e de lenha;

j) auxiliar, pelos meios ao seu alcance, as municipalidades, na organisação, fundação e funcionamento de estações biologicas, hortos florestaes e escolas de silvicultura e reflorestamento de terrenos municipaes;

k) distribuir os regulamentos e instrucções attinentes ao cumprimento das medidas previstas nesta lei

Artigo 3.º — Fica o Estado dividido em cinco districtos florestaes, cujas divisas o poder executivo determinará, localisando na Capital a sede central e ficando a cargo do director do Serviço Florestal a designação da sede dos demais districtos.

Artigo 4.º — A cada districto florestal incumbe:

a) manter um viveiro para distribuição de mudas no respectivo districto;

b) manter uma reserva florestal, de accordo com a phyto-physionomia regional;

c) manter um pequeno museu regional, para os productos florestaes da respectiva reserva;

d) promover a extincção de formigueiros existentes em proprios do Estado e nos terrenos particulares;

e) fiscalisar a conservação e a reconstituição da reserva florestal, de que tratam os artigos 5.º e 6.º

Artigo 5.º — Os proprietarios dos terrenos de área superior a cem hectares em que existam mattas, são obri-

gados a reservar dez por cento da área total em florestas, salvo quando se tratar de mattas homogeneas, que se refaçam, ou se regenerem por brotação espontanea, as quaes ficam isentas desta condição.

Artigo 6.º — Os que não cumprirem o disposto no artigo anterior pagarão trin a mil réis annuaes por hectare, que faltar para preencher a porcentagem exigida da reserva em floresta.

§ 1.º — Para a constituição dessa reserva, os proprietarios poderão realizar o reflorestamento em qualquer ponto de sua propriedade.

§ 2.º — O Serviço Florestal poderá fornecer aos lavradores, gratuitamente, ou pelo preço do custo, mediante requisição, mudas de essencias, indigenas ou exoticas, apropriadas ao reflorestamento.

Artigo 7.º — É obrigatoria em todo o Estado a extincção de formigueiros, em tudo quanto se refira aos serviços de defesa florestal, sempre que a sua existencia occasionar prejuizos a terceiros.

§ 1.º — Para esse fim, o prejudicado fará a devida communicação á Recebedoria de Rendas, na Capital, ou aos collectores de rendas estaduais, nos outros municipios.

§ 2.º — Recebida a communicação, será o interessado immediatamente notificado a extinguir os formigueiros, dentro de um prazo breve, que lhe será designado

§ 3.º — Caso não seja dado cumprimento á intimação dentro desse prazo, será o serviço executado por conta do proprietario dos terrenos onde os formigueiros se achem localisados, com a multa de vinte por cento sobre as despesas feitas.

§ 4.º — O serviço de extincção de formigueiros poderá ser transferido, por accordo, ás prefeituras municipaes.

Artigo 8.º — O Serviço Florestal fornecerá aos proprietarios, pelo preço do custo, os ingredientes e machinas necessarios á extincção de formigueiros em terrenos destinados á defesa florestal.

Artigo 9.º — Ninguem poderá lançar fogo em suas roçadas, derrubadas, invernadas ou quaesquer outros terrenos contiguos a terceiros, sem que tenha feito acciões preventivos, com a largura minima de seis metros, avisados os vizinhos com antedecencia de 24 horas e mantida enquanto durar a queimada uma turma de vigilancia, para evitar a propagação das chamas

§ unico. — O infractor deste artigo incorrerá na multa de cem mil réis, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal em que incidir.

Artigo 10.º — Fica prohibido em todo o territorio do Estado o lançamento de balões que possam determinar incendios, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro na reincidencia, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal do infractor.

Artigo 11.º — Para a applicação das multas estabelecidas na presente lei, o prejudicado, ou qualquer pessoa, denunciara a infracção á Recebedoria de Rendas da Capital, ou aos collectores estaduais, nos demais municipios.

§ 1.º — Recebendo a communicação, o funcionario mandará ouvir o accusado, que apresentará a sua defesa dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º — Findo esse prazo, tendo em vista a defesa, e mesmo no caso de revelia, o funcionario poderá praticar as diligencias que julgar necessarias para o esclarecimento do facto, e, no prazo mais breve possivel, dará despacho sobre a comminação da multa.

§ 3.º — Desse despacho cabe as partes recurso com effeito suspensivo para o director do Serviço Florestal.

§ 4.º — Os collectores estaduais e o director da Recebedoria de Rendas perceberão metade das multas applicadas.

§ 5.º — A cobrança das multas obedecerá a legislação fiscal do Estado.

Artigo 12.º — O pessoal do Serviço Florestal será o seguinte: